



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516134-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO MACIEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32726

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1516134-86.2024.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

APELANTE: THIAGO MACIEL DOS SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Concurso de pessoas. TENTATIVA. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão corroborada por relato seguro das vítimas, que reconheceram o acusado como um dos autores do crime, algo reforçado pelo testemunho dos policiais militares, que flagraram as partes em luta corporal. Causa de aumento inquestionável. Condenação mantida, a par de não impugnada. Penas-base no piso, não obstante circunstância judicial desfavorável representada pela acentuada reprovabilidade da conduta a exigir certo incremento. Imposição de regime inicial semiaberto incondizente com o roubo, ainda mais em face do emprego de violência potencializando o temor insito ao delito também a desnudar intensa culpabilidade, vedada a revisão do julgado ante a inércia da acusação. Apelo da Defesa improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 143/149, cujo relatório se adota, THIAGO MACIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, com multa no importe de seis (6) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam o réu e o seu advogado (fls.

149), vindo as razões do recurso a fls. 161/164. Postula a Defesa a mitigação do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 170/172, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 180/185).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 03 de julho de 2024, por volta de 22h30, THIAGO MACIEL DOS SANTOS, em concurso com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça e violência, tentou subtrair a motocicleta YAMAHA avaliada em R\$ 18.070,00 e demais pertencentes das vítimas *Gabriel Zara dos Santos* e *Heloise Ferreira da Costa Mazzacani*, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, *“na data dos fatos, Thiago, que trajava uma blusa de moletom vermelha, e o seu comparsa desconhecido, que usava uma blusa corta vento e um boné, viram as vítimas em cima da motocicleta YAMAHA FAZER de placa STR-5B79, que estava parada atrás do Mercado Municipal do Grimaldi, e decidiram roubar o veículo e demais pertences dos ofendidos. Ocorre que as vítimas reagiram, entrando em luta corporal com os assaltantes, que persistiram no intento criminoso até o momento em que Gabriel gritou por socorro, chamando a atenção de transeuntes e funcionários da Companhia de Tráfego, contexto em que os autores fugiram correndo, em direções opostas. O indiciado Thiago correu pela Avenida Sapopemba, mas acabou detido por policiais militares de um posto próximo, que ouviram os gritos de 'Pega o ladrão! Pega o Ladrão!' (sic), e viram o indiciado correndo pela via, tendo o ora denunciado Thiago sido reconhecido pelas vítimas que ali chegaram, e que o apontaram como um dos indivíduos que instantes antes tentou roubar*

a moto do casal” (denúncia a fls. 01/02).

O apelante, na Delegacia, optou pelo silêncio para, em pretório, admitir integralmente a acusação.

E a confissão do réu, tornando certa a autoria delitiva, encontra arrimo no restante da prova coligida.

Nesse tom, a corroborar a acusação, têm-se as declarações dos ofendidos *Gabriel Zara dos Santos e Heloísee Ferreira da Costa Mazzacani* dando conta de que o primeiro conduzia a motocicleta e a segunda ia na garupa, quando, ao parar no semáforo, foram surpreendidos por dois indivíduos, um dos quais empurrou a mulher, fazendo-a cair do veículo, que acabou tombado. Na sequência, os assaltantes seguiram tentando agredi-la e puxando-a, além de também partirem para cima de *Gabriel*, no caso agredido com socos e pontapés. Na ocasião, populares vieram ajudá-los, quando os criminosos empreenderam fuga, sendo o acusado ao final detido por policiais. Ressaltaram que *Heloísee* ficou com hematomas no pé e na mão, enquanto *Gabriel* sofreu alguns “*ralados*” no corpo.

Não bastasse, contaram os policiais militares Douglas Duarte Pires e Tiago Quirino dos Santos que estavam a serviço, quando ouviram gritos, surpreendendo dois indivíduos tentando subtrair a motocicleta do casal, culminando na prisão do réu, enquanto o outro marginal logrou fugir.

Verifica-se, pois, que, além de admitida a autoria da subtração em pretório, com o reconhecimento do réu pelas vítimas, os criminosos ainda foram surpreendidos por policiais militares em luta corporal com aquelas.

Desnecessárias maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório, ainda mais diante da resignação da Defesa quanto à solução condenatória.

Patente, ainda, a causa de aumento de pena representada pelo concurso de pessoas, algo que também decorre

claro da narrativa das vítimas, a par da confissão do réu.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no mínimo legal de quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa.

O apelante acabou beneficiado porque, juntamente com o comparsa, agrediu as vítimas de forma desnecessária e covarde (os criminosos empurraram *Heloisee*, mulher indefesa, fazendo-a cair da motocicleta e a sofrer hematomas, enquanto agrediram *Gabriel* com socos e pontapés, causando-lhe alguns “ralados” pelo corpo), situação a intensificar o temor ínsito ao roubo, a par de o quadro denotar proeminente dolo ou exacerbada culpabilidade também a exigir reprovação mais severa, vedada a revisão do julgado ante a inércia da Justiça Pública.

Assevere-se ser “[...] possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal, quando as circunstâncias do crime ultrapassam o tipo penal, e o aumento respectivo se baseia em elementos concretos, devidamente expostos no decreto condenatório (maus antecedentes, ameaças de morte dirigidas contra as vítimas, violência física e psicológica)” (STJ, HC 385335/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado **18-4-2017**, grifo e destaque apostos quando transcrição do aresto).

Ausentes agravantes e atenuantes, no terceiro momento da individualização previsto no artigo 68 do Código Penal, aumentou-se a sanção de um terço (1/3) em face da majorante representada pelo concurso de agentes para, na sequência, reduzi-la de metade (1/2) em razão da tentativa (mitigação correta ante o *iter criminis* percorrido), chegando-se ao patamar definitivo de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, mais multa de seis (6) diárias, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Incogitáveis a substituição da privativa de liberdade

por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, providências claramente inadequadas à repressão e prevenção do delito cometido com grave ameaça e violência, representando qualquer das benesses incentivo à criminalidade ou encorajamento à persistência na senda do crime (artigos 44, incisos I e III e 77, inciso II, ambos do Código Penal).

De resto, mantém-se o regime semiaberto para início de cumprimento da corporal, muito embora o emprego de exacerbada violência demandasse a imposição do retiro pleno, denotando o fato intensa culpabilidade ou um *plus* de reprovabilidade, nada justificando o pedido de abrandamento do tratamento carcerário.

Aqui, importa observar que a audácia e índole perniciosa do denunciado decorrem da própria conduta, sempre tormentosa à população, sendo injustificável regime diverso, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que empregam violência ou grave ameaça para subtrair objetos.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião do julgador a respeito da gravidade do crime; a providência decorre, sim, de fato concreto facilmente constatado do quadro adverso observado, representando a concessão de regime mais brando solução responsável por sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delito de indiscutíveis gravidade e repercussão (não raro, a vítima do roubo entra em estado de pânico, permanecendo atormentada e reclusa em casa por longo período, inclusive com drástica alteração do cotidiano, além de comumente necessitar de acompanhamento psicológico ou mesmo psiquiátrico, algo que não pode ser ignorado quando da imposição do regime prisional como forma de se impor adequada reprovação ao crime e, pois, chegar-se à indispensável prevenção — situação que assume maior relevância diante de roubo cometido em concurso de agentes e com acentuada violência, inclusive contra mulher, peculiaridade a

indicar perversidade e covardia extremas).

Nunca é demais pontuar que, “3. *Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena*” (STJ, REsp 1573960/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente, com observância do disposto na Resolução CNJ nº. 474/2022.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)